

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 101



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36366.001492/2003-18
Recurso nº 143.765 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.124
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ELIZABETH SILVA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1980 a 30/06/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECOLHIDOS DURANTE AUXÍLIO DOENÇA - PRESCRIÇÃO - 5 ANOS-EXTINTO O DIREITO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Encontra-se prescrito o direito da recorrente de pleitear as contribuições objeto deste pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Alegando recolhimento indevido, nas competências 07/1980 a 06/1992, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos enquanto gozava benefício previdenciário.

O unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 87, considerando que após a análise, ficou entendido que o pedido é improcedente, tendo em vista o prazo para fazê-lo estar extinto. O art. 29 da IN/INSS/DC Nº 67/02, com redação da Instrução Normativa INSS/DC Nº 80/2002, descreve que o direito de pleitear a restituição e reembolso e de 5 anos contado da data do recolhimento ou pagamento indevido.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 95 a 96, alegando que com base no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o direito do segurado, de cobrar os créditos da Seguridade Social, prescreve em 10 anos. Dessa maneira, não há que falar em prescrição das competências do período de 03/1990 a 06/1992.

A autoridade previdenciária apresenta contra-razões, fl. 100, mantendo o mesmo posicionamento anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 94, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente efetuou recolhimentos no período objeto do pleito de restituição enquanto autônomo, porém em período em que se encontrava gozando auxílio doença, fls. 01 a 81.

Conforme dispõe o art. 253 do Decreto nº 3.048/99, a restituição ou compensação somente é cabível dentro do prazo de 5 anos do recolhimento indevido, nestas palavras:

"Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou



II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

O dispositivo trazido pelo recorrente em seu recurso, não serve como dispositivo legal para lhe amparar o direito a pleitear restituição, visto tratar-se o referido artigo do prazo para a autoridade fiscal constituir os créditos resultantes do inadimplemento de contribuições previdenciárias. Senão vejamos:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Ademais, o próprio STF já se manifestou, inclusive destacando a inconstitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito, tendo em vista estar prescrito o direito em relação a todas as competências requeridas.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA